

EXPOSIÇÃO DIGITAL E ADULTIZAÇÃO: LIMITES DA AUTORIDADE PARENTAL FRENTE À PROTEÇÃO DA CRIANÇA

DIGITAL EXPOSURE AND ADULTIFICATION: LIMITS OF PARENTAL AUTHORITY IN THE FACE OF CHILD PROTECTION

Beatriz de Jesus Marques¹
Isadora Patrícia Souza de Santana²
Maria Eduarda Fernandes Lima³
Adiva Cardoso Ferreira Júnior⁴

RESUMO

As inovações tecnológicas e o surgimento de plataformas digitais criaram um ciberespaço que possibilita a socialização entre diferentes culturas e classes sociais, tornando comum a divulgação de momentos afetivos e descontraídos envolvendo crianças e adolescentes. Entretanto, essa exposição excessiva nas redes sociais, com ou sem a devida supervisão parental, pode torná-los vulneráveis a predadores virtuais e favorecer processos de adultização precoce. O problema da pesquisa é: em que medida a exposição digital do público infanto-juvenil influencia no processo de adultização e favorece a violação de seus direitos? Como hipótese, a exposição excessiva de crianças e adolescentes no ambiente virtual, com autorização ou não dos representantes legais, pode resultar em adultização precoce e favorecer a ocorrência de crimes cibernéticos. O objetivo geral é analisar de que forma a exposição digital de crianças e adolescentes incentiva na adultização precoce e acarreta na violação dos direitos fundamentais previstos nos princípios da proteção integral e da dignidade da pessoa humana. A pesquisa é qualitativa, básica e exploratória, utiliza método dedutivo e procedimentos bibliográficos e documentais. Conclui-se que com a exposição excessiva de crianças e adolescentes nas redes sociais os tornam suscetíveis a práticas ilícitas e prejuízos psicológicos. Assim, é indispensável a atuação conjunta da sociedade, Estado e das plataformas digitais na implementação de políticas públicas que assegurem os direitos previstos no ECA.

Palavras-chave: Rede social; infanto-juvenil; crimes cibernéticos; políticas públicas; divulgação.

ABSTRACT

Technological innovations and the emergence of digital platforms have created a cyberspace that enables socialization between different cultures and social classes, making the sharing of affectionate and relaxed moments involving children and adolescents commonplace.

¹Discente do curso de Direito – UNEX (Faculdade de Excelência). E-mail: bibiamarques1@gmail.com

²Discente do Curso de Direito – UNEX (Faculdade de Excelência). E-mail: isadorapatricia.jus@gmail.com

³Discente do Curso de Direito – UNEX (Faculdade de Excelência). E-mail: meduardalimaa650@gmail.com

⁴Bolsista Capes. Pós-doutorando e Doutor em Direito Tributário pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Doutorando e Mestre em Economia Regional e Políticas Públicas pela Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC). Professor nos cursos de Direito da Anhanguera, Faculdade de Ilhéus e Unex. Advogado. Presidente da Comissão de Direito Tributário da OAB/BA, subseção Itabuna. Titular da Cadeira 27 da Academia de Letras Jurídicas do Sul da Bahia (Aljusba), onde exerce a função de presidente no biênio 2024/2025. E-mail: acferreira1@uesc.br.

However, this excessive exposure on social networks, with or without proper parental supervision, can make them vulnerable to virtual predators and favor processes of premature adultification. The research problem is: to what extent does the digital exposure of children and adolescents influence the process of adultification and favor the violation of their rights? As a hypothesis, the excessive exposure of children and adolescents in the virtual environment, with or without the authorization of their legal representatives, can result in premature adultification and favor the occurrence of cybercrimes. The general objective is to analyze how the digital exposure of children and adolescents encourages premature adultification and leads to the violation of fundamental rights foreseen in the principles of integral protection and the dignity of the human person. The research is qualitative, basic, and exploratory, using a deductive method and bibliographic and documentary procedures. It is concluded that excessive exposure of children and adolescents on social media makes them susceptible to illegal practices and psychological harm. Therefore, joint action by society, the State, and digital platforms is essential in implementing public policies that guarantee the rights established in the Statute of Children and Adolescents (ECA).

Keywords: Social network; children and youth; cybercrimes; public policies; dissemination.

1 INTRODUÇÃO

Com o advento da internet e o avanço tecnológico, tornou-se comum a inserção precoce de crianças e adolescentes nas plataformas digitais, muitas vezes por meio de perfis em redes sociais criados e consentidos por seus representantes legais, como nos aplicativos do Youtube, Instagram, X (antigo Twitter) e entre outros. Tal exposição, naturalizada perante a geração Alpha⁵, expõe esses vulneráveis a uma série de riscos, ainda que proporcione benefícios relativos à socialização e à interação no ambiente virtual.

Entretanto, diante do acesso progressivo ao ciberespaço, evidencia-se a mercantilização infantil por meio da exposição exacerbada decorrente da necessidade do entretenimento e pela consequente exploração econômica de perfis de influenciadores mirins monetizados. Tais perfis são onde menores de idade passam a validar sua imagem sob percepções e expectativas alheias, a fim de visibilidade e engajamento nas plataformas digitais, envolta a vantagens financeiras.

Essa prática contribui significativamente para o processo de adultização infantil, caracterizado pela antecipação da maturidade física, ocasionada pela sexualização precoce, imposição de padrões estéticos e ao consumo de conteúdos inadequados à faixa etária. Inclusive, é agravado diante do acesso do público adulto a essas contas virtuais, facilitados pelos algoritmos que direcionam e amplificam os conteúdos ali buscados.

⁵ A geração Alfa, ou geração Alpha, é composta pelos nascidos entre 2010 e 2025. Eles são, em sua grande maioria, filhos da geração Millennial (nascidos entre 1981 e 1994) e sucedem a geração Z (nascidos entre 1995 e 2009), sendo a geração mais atual no mundo.

Outrossim, intensifica-se a ocorrência de crimes cibernéticos que violam o princípio da dignidade humana, tornando crianças e adolescentes vítimas de predadores e abusadores. A exemplo disso, quando menores são ludibriados a produzir e fornecer conteúdos sexuais ou chantageados mediante ameaças de divulgação de sua intimidade, em troca de demais mídias. Como também, evidencia-se a dificuldade enfrentada pelas autoridades governamentais e pelas próprias plataformas digitais no combate à criação de perfis criados por crianças. Outrossim, na erradicação e no banimento de contas fakes de conteúdo inapropriados e ilegais, no contexto pornográfico e obsceno dos civilmente incapacitados.

Dessa forma, a coparticipação ou omissão dos responsáveis legais na administração das contas virtuais dos menores acarreta na violação do princípio de proteção integral à criança e ao adolescente, além da violação a dignidade humana destes diante aos crimes cibernéticos. Isso porque, contribuem para a transformação da infância em comercialização e na exploração sexual no meio digital.

Nesse sentido, esta investigação é baseada neste questionamento: em que medida a exposição digital do público infanto-juvenil influencia no processo de adultização e favorece a violação de seus direitos?

Como hipótese, tem-se que a exposição excessiva de crianças e adolescentes no ambiente virtual, autorizada ou não por seus representantes legais, pode resultar em adultização precoce e favorecer a ocorrência de crimes cibernéticos, violando, assim, os princípios da proteção integral e da dignidade humana.

Buscando trazer respostas ao problema, o objetivo geral é analisar de que forma a exposição digital de crianças e adolescentes incentiva na adultização precoce e acarreta na violação dos direitos fundamentais previstos nos princípios da proteção integral e da dignidade da pessoa humana.

Com isso, pretende-se: i) relacionar a exposição digital e a adultização de crianças e adolescentes diante do uso precoce das mídias sociais e da falta de supervisão parental, bem como relacionada ao acesso e consumo do público adulto; ii) identificar crimes cibernéticos que violam a dignidade de menores, com base no ECA e na legislação vigente; e iii) analisar políticas públicas e diretrizes de segurança das plataformas digitais quanto à criação e monetização de perfis infantis, considerando a atuação conjunta do Estado e dos responsáveis legais.

Destarte, a presente abordagem possui natureza básica, pois busca ampliar a compreensão teórica acerca dos limites da autoridade parental frente à exposição digital e à adultização infantil. Dessa forma, não busca visar uma aplicação imediata, mas contribuir

para o aprofundamento científico sobre o tema, proporcionando uma observação mais reflexiva acerca do funcionamento familiar no que tange a inclusão das novas tecnologias (Gil, 2002).

Adota-se a abordagem qualitativa, que tem como objetivo abranger os acontecimentos no âmbito social, por meio da descrição de seus significados e da leitura da conjuntura em que se manifestam. A pesquisa qualitativa é definida por meio de uma leitura interpretativa, onde favorece a compreensão da realidade social por meio de quem participa nela. Ainda, a abordagem escolhida é esclarecida por meio da necessidade da obtenção de dimensões subjetivas que não é possível ser explicada de forma numérica (Flick, 2009).

Ainda, no que tange aos fins, trata-se de uma pesquisa de caráter exploratório, já que busca promover familiaridade com o tema escolhido com tudo, a referida abordagem é conveniente nas situações que os pesquisadores procuram discorrer acerca de conceitos e ideias. Logo, de acordo com Gil (2008), a finalidade exploratória é cabível em contextos em que o tema escolhido para a pesquisa pode ser mais bem explorado, possibilitando a maior contribuição de conceitos e ideias na pesquisa.

O método dedutivo será acatado, partindo de princípios gerais, como o da proteção integral e da dignidade da pessoa humana, para analisar casos concretos situações jurídicas específicas (Marconi; Lakatos, 2017). A interpretação será realizada sob a perspectiva sociológica, por meio da compreensão a partir das relações humanísticas por meio das circunstâncias culturais e históricas. Isso porque, no panorama abordado na referida pesquisa percebe-se que a realidade social não é dada e sim produzida no horizonte do dia a dia (Bordieu, 1997).

Por fim, quanto aos procedimentos técnicos, o estudo será desenvolvido de forma bibliográfica e documental, visto que, utiliza-se como fontes principais legislações nacionais — como a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o Código Penal e o Código Civil —, tratados internacionais, materiais já publicados, bem como obras doutrinárias e artigos científicos, que possibilitam a fundamentação teórica e normativa da pesquisa (Severino, 2017).

Portanto, resta claro que será adotada uma abordagem crítica interdisciplinar, abrangendo o direito, a psicologia e também a sociologia, com o alvo não só a compreensão do cenário vivido no século atual, mas também, sob a perspectiva de possíveis soluções no que tange ao enriquecimento de políticas públicas de proteção da infância. Destarte, compreende-se que, mediante a abordagem da sociologia do direito e da psicologia o atual estudo incorpora-se a uma profundidade maior, abarcando não só as debilidades existentes,

bem como meios firmes para o aprimoramento de proteção com harmonia à garantia de direitos fundamentais.

Nesse contexto, a relevância e contemporaneidade da pesquisa se destacam, dentre outras razões, pelo Projeto de Lei (PL) nº 2628/2022, que foi submetido para garantir a proteção integral de crianças e adolescentes no meio virtual, englobando jogos eletrônicos, aplicativos e redes sociais. O Projeto ganhou ampla visibilidade após repercutir um vídeo que o influenciador Felipe Bressanim, conhecido como Felca⁶, no qual denunciava Hytalo Santos de exploração infantil de crianças e adolescentes por meio das redes sociais. Em consonância, o art. 227 da Constituição Federal estabelece que é dever fundamental do Estado, da família e da sociedade garantir proteção integral às crianças e adolescentes.

Conforme a estrutura do trabalho, a pesquisa está organizada em três seções. Na primeira, aborda-se a influência crescente da tecnologia no cotidiano de crianças e adolescentes, destacando a criação de perfis mirins monetizados e a exploração econômica e sexual decorrente da adultização precoce, exemplificando com contas de influenciadores nas redes sociais. Na segunda, tratam-se os crimes cibernéticos contra esses vulneráveis e as consequências emocionais e psicológicas da divulgação de sua intimidade. Por fim, a terceira seção analisa as diretrizes de segurança das plataformas digitais, critica o incentivo de genitores à exposição excessiva e discute medidas de políticas públicas para reduzir o consumo inapropriado de conteúdo infantil.

2 A MÍDIA NA INFÂNCIA

Para Albuquerque (2004), a Convenção sobre os Direitos da Criança constitui um marco histórico na consolidação dos direitos dos infantes, por ser o primeiro instrumento jurídico internacional a instituir normas específicas de proteção integral à infância, reconhecendo a criança como sujeito titular de direitos. Tal convenção representou uma mudança significativa, ao compreender a criança como um ser em desenvolvimento, com etapas evolutivas próprias e merecedora de respeito e dignidade, justamente por se encontrar em processo de formação de sua identidade (Ribeiro, 2009).

No Brasil, a partir da Constituição Federal de 1988 e, posteriormente, da promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990, consolidou-se o dever jurídico e

⁶ Para acesso: <https://youtu.be/FpsCzFGL1LE?si=ugAwGBCKsiCoZEGV>

social de proteção especial à infância e à juventude. Para Fonseca (2012), essa proteção se fundamenta no reconhecimento de que crianças e adolescentes ainda não atingiram a plenitude do amadurecimento, necessitando, portanto, de garantias específicas de cuidado, segurança e educação, além de possuírem direitos próprios e terem voz ativa. O ECA ratifica, assim, o compromisso do Estado e da sociedade com a efetivação dos direitos humanos fundamentais, baseando-se no princípio da proteção integral.

Nesse sentido, os autores Rossato, Lepore e Sanches (2014), destacam que o adolescente não deve ser visto como uma criança crescida, tampouco como um adulto em potencial, mas sim como um indivíduo com garantias que exigem tratamento jurídico e social diferenciado, assegurando-lhe espaço de escuta e respeito, previsto no ordenamento jurídico.

Essas diretrizes refletem o conceito de direitos fundamentais, os quais, conforme Bobbio (1992), são conquistas históricas resultantes de lutas sociais por liberdade e igualdade frente às estruturas de poder opressoras, sendo incorporados gradualmente ao ordenamento jurídico. Assim, Fonseca (2012), reforça que tais direitos são denominados “fundamentais” não apenas por estarem previstos na Constituição e em legislações, mas por derivarem de normas internacionais de direitos humanos, que exprimem uma consciência ética universal, situando-se acima dos sistemas jurídicos de cada Estado.

Conforme Andréa Rodrigues Amin (2018), a Convenção introduziu, pela primeira vez, a doutrina da proteção integral, apoiada em três pilares, as quais constituem de fundamento ético e jurídico que direciona as políticas públicas à infância e juventude, a seguir: i) o reconhecimento da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento, titulares de proteção especial; ii) o direito à convivência familiar e comunitária; e iii) a obrigação dos Estados signatários de garantir, com absoluta prioridade, a efetividade desses direitos.

Entretanto, observa-se que com o crescimento tecnológico e as problemáticas sociais voltadas ao público infanto-juvenil se opõe a aplicação do princípio da proteção integral. Um exemplo disto é o fenômeno da erotização e adultização precoce, intensificado pelos meios de comunicação digital, no qual crianças são expostas a conteúdos sexuais e, muitas vezes, induzidas a reproduzir comportamentos e linguagens adultas, tornando-as vítimas de uma cultura que antecipa etapas do desenvolvimento infantil. Tal cenário viola diretamente os fundamentos da proteção integral, pois compromete a formação emocional, psicológica e moral da criança e do adolescente, além de ampliar sua vulnerabilidade a crimes cibernéticos, como o aliciamento e a exploração sexual online.

Dessa forma, a efetividade do princípio da proteção integral depende do reconhecimento de que a adultização infantil impacta na violação de direitos, exigindo-se,

assim, políticas públicas, fiscalização das mídias digitais, supervisionadas pelos genitores, ou seja, responsáveis legais, bem como pelas empresas, além de uma educação especializada e/ou direcionada a crianças e adolescentes ao uso da tecnologia.

2.1 A infância e a internet

A infância é a etapa da vida que vai do nascimento até os 12 anos incompletos, conforme o art. 2º da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Por outro lado, a adolescência é composta por pessoas com idades entre 12 e 18 anos, marcada por mudanças biológicas, emocionais e cognitivas. Para ambas faixas etárias é dever da família assegurar a proteção, cuidado, educação e todas as providências necessárias para garantir o desenvolvimento saudável destes.

Nesse contexto, devido ao cenário atual, é imprescindível que a família reforce a supervisão sobre os conteúdos consumidos por crianças e adolescentes, garantindo que estejam em um ambiente virtual seguro, educativo e apropriado à sua faixa etária, prevenindo situações de risco e exposição indevida. Nota-se que a tecnologia possibilitou um contato contínuo com uma variedade de conteúdos, intelectualidade e estilos de vida, o que não apenas enriqueceu com a capitalização, mas também fortaleceu a socialização e a comunicação pela oferta de entretenimento para o público adulto e infantojuvenil.

Tal propagação transformou o acesso normalizado de crianças e adolescentes ao mundo virtual, porém, de tamanha imprudência. Isso porque, não só se deve a responsabilidade especialmente a esses jovens, os que consomem material impróprio, mas também aos adultos, genitores ou responsáveis legais, que autorizam esse acesso a perfis anônimos e impróprios sem a devida supervisão, evitando e preservando a imagem desses menores de idade.

De acordo com o Ministério da Justiça (Brasil, 2025), em 11 de junho de 2025, foi alterada a classificação indicativa do Instagram, que passou a não ser recomendado para menores de 16 anos. Enquanto o TikTok foi classificado como indicado apenas para maiores de 14 anos, sob a justificativa de que determinados conteúdos disponíveis nessas plataformas podem interferir no desenvolvimento psíquico dos jovens que os consomem.

Segundo a pesquisa TIC Kids Online Brasil (2024), entre crianças e adolescentes com idades entre 9 e 17 anos que utilizam a internet, cerca de 83% possuem perfis em plataformas como WhatsApp, Instagram, TikTok e YouTube, sendo: 60% dos usuários com idade entre 9 e 10 anos; 70% entre 11 e 12 anos; 93% entre 13 e 14 anos; e 99% entre 15 e 17 anos.

Além disso, a pesquisa, realizada com 2,4 mil crianças e adolescentes entre 9 e 14 anos, constatou que: 72% podem usar redes sociais sozinhos, sem a presença dos pais; 62% podem postar fotos ou vídeos sozinhos; 42% afirmam que seus pais não sabem ou sabem pouco de suas atividades na internet; 30% já tiveram contato com alguém na internet que não conheciam pessoalmente; 6% se sentiram discriminados na internet nos últimos 12 meses. Quanto aos responsáveis legais, apontou que: 46% nunca ou apenas às vezes impõem ao filho regras no uso do celular; 34% usam recursos para bloquear ou filtrar os tipos de site que o filho pode acessar; 27% nunca ou apenas às vezes conversam com o filho sobre o que ele faz na internet, entre outros (Cetic,2024)⁷.

Como também, estudo realizado antes da pandemia pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef, 2017) já havia mostrado que um terço dos usuários de internet no mundo eram crianças e adolescentes. No Brasil, a situação não é diferente: de acordo com pesquisa realizada em 2021 pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic, 2021), 93% das crianças e adolescentes entre 9 e 17 anos utilizavam a internet.

Analisando esses dados, resta claro que a cultura consumerista entre crianças e adolescentes têm levado ao surgimento de perfis monetizados, muitas vezes com ou sem o consentimento dos pais. Isso se deve ao fato de as plataformas digitais permitirem que contas de usuários sejam criadas sem uma verificação rigorosa da idade, embora contenham a idade mínima prevista, porém, fácil de ser burlada.

Com isso, o acesso a conteúdo inadequado e a influência constante da mídia no cotidiano dessas crianças contribuem de forma significativa para a erotização precoce do corpo infantil, ou seja, a adultização. Esta prática é caracterizada pelo acesso irrestrito a conteúdos inadequados à faixa etária, os que antecipam o desenvolvimento físico e psicológico daquele infante quem consome, além dos padrões estéticos que a sociedade impõe e demais meios que objetivam a aceleração da puberdade e da vida adulta desses jovens.

2.2 A adultização de forma prática

O processo de adultização manifesta-se no cotidiano quando crianças e adolescentes são expostos a responsabilidades, comportamentos ou conteúdos que não correspondem à sua fase de desenvolvimento. Essa antecipação indevida de experiências adultas compromete a

⁷ Para acesso: <https://cetic.br/pt/pesquisa/kids-online/indicadores/>

vivência natural de etapas essenciais, como a infância, a adolescência e a juventude, que são fundamentais para a formação emocional e social do indivíduo. Ao serem privados dessas fases, os jovens podem desenvolver sentimentos de inadequação e insegurança, afetando negativamente a construção da sua identidade. Logo, tais experiências precoces podem gerar impactos psicológicos significativos, resultando em traumas e dificuldades que se estendem até a vida adulta.

É possível ser observado, quando meninas são estimuladas, muitas vezes, pelos seus próprios pais ou familiares a se vestir de forma mais adulta e não como criança, bem como quando meninos são pressionados a trabalhar pois são, de alguma forma, responsáveis financeiramente por suas casas. Ainda, quando crianças são instigadas a conteúdos midiáticos sexualizados e a relacionamentos que exigem maturidade emocional que ainda não possuem por conta da sua idade.

Ainda, conforme denúncia realizada por meio de um vídeo de curta-metragem pelo influenciador digital Felipe Bressanim, autointitulado como Felca, é possível notar casos reais da adultização e os danos causados nas crianças e adolescentes. Uma das situações trazidas na denúncia é o caso de uma garota conhecida como “Kamilinha” que foi exposta precocemente na internet, por meio do Influenciador digital Hytalo Santos, a qual, aos 12 anos teve a sua vida iniciada na internet, a partir de vídeos gravados por este, onde a menina aparecia por meio de danças sensuais, que nada condizem com sua idade.

Nota-se que o processo de adultização do referido caso iniciou-se aos 12 anos e só foi contido aos 18, ou seja, mais de 6 anos de fases da adolescência e juventude que deveriam ser vividos, mas que na verdade foram ceifados. Destarte, nota-se também os inúmeros prejuízos psicológicos trazidos ao longo desse período, mediante a exploração não só da imagem da criança, mas também do lucro por meio da sexualização.

No livro ‘Adultização infantil - O roubo silenciado da infância - Vamos proteger nossas crianças’, de Fábio Fernando de Arruda Fernanded (2025), aborda-se exatamente como a pressão social, redes sociais e expectativas exageradas aceleram o amadurecimento emocional de crianças, roubando experiências próprias da infância. É uma obra que mapeia efeitos psicológicos e consequências de um processo que muitas vezes também é sustentado pelos pais, que ainda muito cedo, responsabilizam crianças por tarefas que não condizem com sua idade, gerando inúmeros problemas psicológicos no futuro, bem como, a crise de identidade.

Além disso, a introdução de crianças a conteúdos digitais, quer sejam criados ou consumidos, é uma consequência imediata do progresso tecnológico, especialmente a partir da

era da televisão. Neil Postman (1999) já destacava que a falta de barreiras apropriadas para o público jovem contribui para a gradual diminuição da infância. Esse fenômeno se acentua atualmente pela pressão das mídias digitais, onde a lógica de lucratividade e a busca pela rentabilidade das plataformas exploram a atenção e a fragilidade das crianças, acentuando o paradoxo entre infância e tecnologia.

3 DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE HUMANA

O princípio da dignidade da pessoa humana configura-se como um dos pilares fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro, servindo de base para a interpretação e aplicação de todas as normas constitucionais e infraconstitucionais. Inserido no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, esse princípio é consagrado como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, expressando o reconhecimento do valor intrínseco e inalienável de cada ser humano.

Ademais, de acordo com a concepção de Bobbio (1992), em que a dignidade humana traz a ideia de que todo ser humano possui valor inerente e único em que se deve ser dominante todos os seus aspectos morais, sociais e principalmente físicos, sem se opor a orientação sexual, raça ou cor. O presente princípio reforça os fundamentos éticos e de jurídicos que sustentam a igualdade entre os indivíduos.

Já no que tange à concepção de Habermas (1999), reconhece-se que o respeito acerca do princípio da dignidade da pessoa humana é fundamental diante do viés democrático de direito, visto ser amparado pelo diálogo e pela inclusão social. Ademais a dignidade não se trata somente de uma proteção simples no que tange a abusos físicos, mas sim de um princípio vultoso que norteia políticas públicas e práticas sociais que validam a cada ser humano como um sujeito de direitos e não apenas um sujeito de deveres e sem proteção.

De acordo com Greco (2017), a dignidade sexual constitui uma das espécies do gênero dignidade da pessoa humana. Ao abordar o tema, o autor, com base em Ingo Wolfgang Sarlet, explica que a dignidade é uma qualidade inerente a todo ser humano, que o torna merecedor de respeito e consideração por parte do Estado e da sociedade. Essa concepção envolve um conjunto de direitos e deveres fundamentais que visam proteger o indivíduo contra atos degradantes e desumanos, além de assegurar condições mínimas para uma vida digna e possibilitar sua participação ativa na sociedade.

3.1 Os crimes virtuais

Diante da crescente inserção da tecnologia no cotidiano e a ampliação de crianças e adolescentes ao ambiente virtual, apesar de oferecer oportunidades de aprendizado e interação, oportuniza as práticas ilegais contra o público infantil. Verifica-se que a rede social, quando explorado sem a devida supervisão, torna-se um cenário favorável para a ocorrência de crimes, principalmente relacionados contra a dignidade sexual dos menores de idade. Logo, é fundamental compreender o que se caracteriza como crime cibernético e de que forma tais delitos se manifestam no espaço cibernético.

Para Silva (2002), diante do avanço tecnológico e do uso frequente das mídias digitais, crianças e adolescentes tornam-se vulneráveis a crimes virtuais, em razão da exposição contínua e, muitas vezes, não supervisionada no ambiente virtual. Entende-se que o crime virtual é uma conduta típica, ilícita e culpável, dolosa ou culposa, praticada por pessoa física ou jurídica por meio da informática, com o intuito de comprometer a segurança de sistemas, bem como a integridade e a privacidade de pessoas ou instituições. Conforme Terres et al. (2021), destacam que os crimes cibernéticos contra a dignidade sexual desse público infanto-juvenil envolvem práticas como a produção, reprodução, comercialização, posse ou armazenamento de material relacionado à exploração sexual infantil, configurando graves violações aos direitos das crianças e adolescentes.

No Código Penal brasileiro, entre os crimes que violam a integridade física da pessoa, o estupro, tipificado como crime sexual, configura como um dos delitos mais graves de violência de gênero, especialmente quando praticado contra vulnerável. Tal crime está previsto no art. 217-A, do CP, que estabelece pena de reclusão de 08 (oito) a 15 (quinze) anos para quem tiver conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (quatorze) anos ou pessoa incapaz de oferecer resistência em razão de enfermidade ou deficiência mental. (Brasil, 1940)

Válido ressaltar que, com o advento da Lei nº12.015/2009, as figuras do estupro e do atentado violento ao pudor foram unificadas no artigo 213, do Código Penal, alterando-se o bem jurídico tutelado, que deixou de ser a moral para passar a ser a dignidade sexual. Assim, conforme Greco (2017), as condutas tipificadas no artigo 217-A do Código Penal são equivalentes às previstas no artigo 213, diferenciando-se apenas pelo fato de que, no crime de estupro de vulnerável, a vítima deve ser necessariamente menor de 14 anos de idade.

No entanto, o autor Fernando Capez (2019) discorre que o ato libidinoso não se confunde com palavras ou mensagens, uma vez que o crime possui natureza carnal, ou seja, segundo ele, o conceito de ato libidinoso é amplo, abrangendo qualquer comportamento de

natureza sexual voltado à satisfação da libido, desde que envolva uma ação física concreta, excluindo-se as expressões verbais ou escritas de conteúdo erótico. Nesse sentido, Greco (2017) define o ato libidinoso como toda ação de caráter sexual, distinta da conjunção carnal, cujo objetivo seja satisfazer o desejo sexual do agente.

Esse entendimento é corroborado por Sanches (2017), que conceitua o ato libidinoso como aquele praticado de modo a ferir a dignidade sexual da vítima com a mesma intensidade que a conjunção carnal. Assim, no âmbito virtual, o chamado estupro virtual se concretiza quando o agressor, por meio digital, coage ou manipula a vítima a realizar atos de natureza sexual pela internet, consistentes em práticas diversas da conjunção carnal.

Corroborado por Capez, Sanches (2016/2020), o termo “ato libidinoso” apresenta um conceito amplo e passível de interpretações distintas, o que exige cautela do aplicador do direito ao analisá-lo em cada caso concreto. A jurisprudência já reconheceu, por exemplo, situações em que um simples beijo lascivo foi enquadrado como ato libidinoso no tipo penal correspondente. Como também, deve-se observar se o ato efetivamente atentou contra a dignidade sexual da vítima com intensidade semelhante à da conjunção carnal, citando como exemplos o coito anal, *inter femora*, *a fellatio*, *o cunnilingus* e suas variações.

Ratificado, também, por André Santos Guimarães (2017), caracteriza o estupro virtual quando o autor utiliza a internet para constranger a vítima, mediante grave ameaça, à prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, como a automasturbação ou a introdução de objetos em partes íntimas. Nesses casos, ainda que não haja contato físico, a conduta se enquadra no tipo penal previsto no artigo 213 do Código Penal, uma vez que envolve coerção e violação da dignidade sexual da vítima.

Assim, com a nova redação legal da Lei nº 12.015/2009, não é necessária a conjunção carnal para a consumação do crime de estupro. Ademais, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para a caracterização do estupro de vulnerável em ambiente virtual, basta a prática de qualquer ato de libidinagem ofensivo à dignidade sexual da vítima, ainda que não haja contato físico, sendo suficiente o nexo causal entre o ato praticado e a intenção do agressor de satisfazer sua lasciva.

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. QUALQUER ATO DE LIBIDINAGEM. CONTATO FÍSICO DIRETO. PRESCINDIBILIDADE. CONTEMPLAÇÃO LASCIVA POR MEIO VIRTUAL. SUFICIÊNCIA. ORDEM DENEGADA.1. É pacífica a compreensão, portanto, de que o estupro de vulnerável se consuma com a prática de qualquer ato de libidinagem ofensivo à dignidade sexual da vítima, conforme já consolidado por esta Corte Nacional.2. Doutrina e jurisprudência sustentam a prescindibilidade do contato físico direto do réu com a vítima, a fim de priorizar o nexo causal entre o ato praticado pelo acusado, destinado à satisfação da sua lascívia, e o efetivo dano à dignidade sexual sofrido pela ofendida.3. No caso, ficou devidamente comprovado que o paciente agiu mediante

nítido poder de controle psicológico sobre as outras duas agentes, dado o vínculo afetivo entre eles estabelecido. Assim, as incitou à prática dos atos de estupro contra as infantes (uma de 3 meses de idade e outra de 2 anos e 11 meses de idade), com o envio das respectivas imagens via aplicativo virtual, as quais permitiram a referida contemplação lasciva e a consequente adequação da conduta ao tipo do art. 217-A do Código Penal.⁴ Ordem denegada. (HC n. 478.310/PA, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/2/2021, DJe de 18/2/2021.).

Ademais, há o artigo 218-A do CP, que prevê o crime de satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente menor de 14 (quatorze) anos de idade. Já o art. 218-B, tipifica a conduta de submeter, induzir, ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) ou pessoa que, e razão de enfermidade ou deficiência mental, não possua discernimento para consentir, além de punir quem facilita, impede ou dificulta tais práticas (Brasil, 1940).

Outrossim, o art. 218-C, criminaliza a conduta de divulgar, transmitir, vender, expor e entre outros, por qualquer meio de registro audiovisual, cenas de estupro vulnerável, inclusive aqueles que façam apologia ou induzam a prática, com ou sem o consentimento da vítima. No Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), destacam-se os artigos 240 e 241 e seguintes, que tipificam como crimes hediondos a produção e disseminação de mídias contendo cenas de sexo explícito ou pornográfico envolvendo crianças ou adolescentes. Já os artigos 241-B a 241-E abordam especificamente os crimes relacionados à pedofilia e à exploração sexual de vulneráveis pela internet.

Conforme destaca Mitani (2012), a disseminação da internet provocou mudanças significativas nas formas de exploração sexual de crianças e adolescentes, como o aliciamento das vítimas que passou a ocorrer por meio de chats e sites de relacionamento. Enquanto a produção, o armazenamento e a difusão de pornografia infantil passaram a ser realizados em ambiente digital, por meio do compartilhamento de arquivos na rede.

Com a aprovação da Lei nº 15.211/2025, sancionada em setembro do corrente ano, instituiu-se o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, que dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais. O artigo 6º⁸, apresenta um rol de conteúdos e

⁸ Art. 6º Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e a adolescentes ou de acesso provável por eles deverão tomar medidas razoáveis desde a concepção e ao longo da operação de suas aplicações, com o objetivo de prevenir e mitigar riscos de acesso, exposição, recomendação ou facilitação de contato com os seguintes conteúdos, produtos ou práticas: I – exploração e abuso sexual; II – violência física, intimidação sistemática virtual e assédio; III – indução, incitação, instigação ou auxílio, por meio de instruções ou orientações, a práticas ou comportamentos que levem a danos à saúde física ou mental de crianças e de adolescentes, tais como violência física ou assédio psicológico a outras crianças e adolescentes, uso de substâncias que causem dependência química ou psicológica, autodiagnóstico e automedicação, automutilação e suicídio; IV – promoção e comercialização de jogos de azar, apostas de quota fixa, loterias, produtos de tabaco, bebidas alcoólicas, narcóticos ou produtos de comercialização proibida a crianças e a

práticas relacionados ao acesso de jovens às redes sociais, estabelecendo medidas preventivas e de mitigação de riscos de acesso, exposição, recomendação ou facilitação.

O §1º (parágrafo primeiro) destaca a responsabilidade dos responsáveis legais, bem como de terceiros que se beneficiam da produção ou distribuição pública de qualquer representação visual de criança ou de adolescente, impondo às autoridades a obrigação de atuar para impedir sua exposição às situações violadoras acima elencadas. No Capítulo VIII, “Da publicidade em meio digital”, os artigos 22⁹ e 23¹⁰ tratam da adultização de crianças em perfis monetizados que promovem a erotização do público infanto-juvenil.

De acordo com a Organização dos Estados Americanos (OEA) (2018)¹¹, por meio de sua agência especializada em crianças e adolescentes, o Instituto Interamericano da Criança (IIN) publicou o relatório regional Diretrizes para o empoderamento e a proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes na internet na América Central e na República Dominicana, apontando as principais ameaças que podem atingir crianças e adolescentes, entre as quais se destacam: abuso sexual online; cyberbullying; exposição a conteúdos inapropriados; *grooming* (estratégia de manipulação para fins libidinosos); *happy slapping* (forma de ciberviolência em que as agressões são filmadas e postadas na internet); *sexting* (pressão para envio de fotos sexualizadas); *sextortion* (extorsão mediante ameaça de divulgar imagens íntimas).

O termo *child grooming*, equivalente à corrupção de menores, refere-se ao fenômeno em que um adulto utiliza a internet para aliciar, manipular e abusar sexualmente de crianças e adolescentes, cujo agressor conquista a confiança da vítima, estabelecendo um vínculo que facilita a obtenção de material sexual, o qual pode ser utilizado para chantagem. Essa prática pode envolver o envio de fotografias e vídeos de conteúdo sexual explícito, além de marcação de encontros presenciais para consumir o abuso.

Segundo Mendoza (2018), há dois tipos principais de *grooming*, primeiro, aquele em que não há o relacionamento prévio entre vítima e agressor, mas em que o abusador consegue obter material sexual, fotos ou vídeos, do adolescente com a finalidade de extorqui-lo. E o segundo, aquele em que existe contato prévio, no qual o criminoso cria vínculos de confiança

adolescentes; V – práticas publicitárias predatórias, injustas ou enganosas ou outras práticas conhecidas por acarretarem danos financeiros a crianças e a adolescentes; e VI – conteúdo pornográfico.

⁹ Art. 22. Para além das demais disposições desta Lei, é vedada a utilização de técnicas de perfilamento para direcionamento de publicidade comercial a crianças e a adolescentes, bem como o emprego de análise emocional, de realidade aumentada, de realidade estendida e de realidade virtual para esse fim.

¹⁰ Art. 23. São vedados aos provedores de aplicações de internet a monetização e o impulsionamento de conteúdos que retratem crianças e adolescentes de forma erotizada ou sexualmente sugestiva ou em contexto próprio do universo sexual adulto.

¹¹ Para acesso: <https://www.oas.org/es/sadye/publicaciones/RESUMEN-WEB-008-POR.pdf>

para induzir o adolescente a entregar material íntimo, posteriormente utilizado como forma de chantagem.

Já o *sexting*, cuja terminologia relacionada a *sex* (sexo) e *texting* (envio de mensagens), caracteriza-se pela autoprodução e compartilhamento de imagens ou vídeos de teor sexual, por meio de dispositivos eletrônicos e redes sociais, além de ser um dos meios de provar a confiança ao seu companheiro ou por força de chantagem emocional. Nestes casos, crianças e adolescentes são pressionados por abusadores a enviar tais conteúdos, sem qualquer consentimento, configurando grave violação de direitos.

3.2 Impactos da adultização no desenvolvimento psicológico e social de crianças e adolescentes

A adultização infantil refere-se ao processo em que crianças e adolescentes lidam com responsabilidades, comportamentos e atitudes que são próprias da vida adulta. Dessa forma, gera-se uma pressão para que sintam a necessidade de se expor ao público virtual, em vez de brincarem e aproveitarem a infância, impactando seu desenvolvimento psicológico e social.

Nesse sentido, a exposição do corpo infantil tornou-se algo comum na sociedade contemporânea, impulsionada pelas propagandas na internet e na televisão. As crianças, além de expostas, são vistas como consumidoras e também como instrumentos de marketing digital, evidenciando-se a naturalização desse processo. Essa realidade demonstra como as mídias sociais influenciam comportamentos, induzindo que crianças e adolescentes se submetam às tendências e pressões sociais.

Conforme Oliveira (2021), as discussões como o desenvolvimento psíquico pode ser influenciado pela ausência da figura paterna, fundamenta-se no estudo de Sigmund Freud (2006), que aduz que a figura paterna é fundamental para que crianças e adolescentes tenham um bom desenvolvimento psíquico e se tornem autoconfiantes. Esse aspecto se deve ao fato de que crianças constituem um grupo vulnerável e desprotegido, absorvendo os conteúdos que lhes são apresentados e tornando-se suscetíveis à exposição digital.

Segundo Crespi, Noro e Nóbile (2020), durante a infância e a adolescência, o cérebro passa por diversas mudanças em sua estrutura e funcionamento. Nesse período, ele se encontra totalmente exposto e influenciado pelo ambiente e pelas experiências vivenciadas. Assim, o uso inadequado de dispositivos digitais torna-se um grande malefício, visto que afeta o processo de maturação cerebral, prejudicando o processamento de informações e interações sociais.

Essa vulnerabilidade torna-se ainda mais preocupante no caso das meninas, que são submetidas a conteúdos erotizados desde muito cedo, envolvendo brinquedos, influenciadoras digitais e ídolos que reforçam padrões de sexualização. Além disso, videocliques e músicas intensificam a objetificação feminina, disseminando expressões como “a mulher mais sexy do ano” e “o corpo perfeito”, o que contribui para padrões de beleza irreais e tornando-se prejudicial à formação da identidade infantil.

Em consonância com Jean Piaget (1896-1980), o conhecimento é construído por meio das interações do indivíduo com as pessoas e os objetos ao seu redor, abordagem denominada como construtivismo. Para o autor, essa teoria divide-se em quatro estágios: o sensório- motor (do nascimento até os 2 anos), quando a criança desenvolve reflexos básicos; o pré-operatório (dos 2 aos 7 anos), fase marcada pelo uso de símbolos e da linguagem; operatório concreto (dos 7 aos 11 anos), definido como o início do pensamento lógico; e o operatório formal (a partir dos 11 anos), quando a adolescente desperta para realizar pesquisas e buscar explicações para os fenômenos.

Essa vulnerabilidade se intensifica no mundo virtual, favorecendo a adultização e sexualização precoce, expondo crianças e adolescentes a padrões adultos, mensagens sexualizadas, assédio, *sexting*, cyberbullying, *grooming*, manipulação de imagens com *deep fakes* e discursos de ódio ou violência. Essa exposição precoce pode fazer com que os menores considerem comportamentos abusivos como aceitáveis, intensificando sintomas psicológicos e comportamentais.

Na esfera jurídica, o art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, que assegura o direito à intimidade e à imagem, e o artigo 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que garante a proteção a identidade, do respeito e da integridade psíquica e moral da criança. Esses dispositivos legais destacam que é essencial garantir a proteção de crianças e adolescentes, evitando que sejam expostos de maneira indevida e garantir sua proteção integral.

Dessa forma, verifica-se que a adultização infantil nas redes sociais não se restringe somente a um fenômeno psicológico ou cultural, mas também atinge a esfera jurídica. Esse cenário reforça a necessidade de atuação efetiva do Estado e da sociedade na proteção integral da criança e do adolescente. Para tanto, é fundamental implementar políticas públicas, campanhas educativas e orientações aos responsáveis.

4 A PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA NO AMBIENTE DIGITAL

Com a ascensão das plataformas digitais como *Instagram*, *YouTube* e *TikTok*, tem se aumentado a preocupação em torno da presença de crianças e adolescentes, visto que acabam se tornando meios de monetização sem a devida proteção. Dessa forma, a crescente exposição levantou questionamentos jurídicos, pois fere o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, que pretende garantir os direitos fundamentais do indivíduo. Para enfrentar essa realidade, a legislação brasileira vem se adaptando ao cenário atual, por meio de leis como a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e a Lei Carolina Dieckmann.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei no 13.709/2018), conforme o art. 14, reconhece que crianças e adolescentes estão em condições de vulnerabilidade, sendo, portanto, necessária a proteção especial. Essa proteção decorre pelo fato de que menores de idade ainda não possuem discernimento, razão pela qual se requer o consentimento de pelo menos um dos pais ou responsável legal, para assegurar o princípio do melhor interesse da criança.

Diante dos avanços estabelecidos pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, surgem novas preocupações e obstáculos para lograr êxito nesse novo contexto digital. A LGPD, ciente dessas dificuldades, impõe medidas para identificar quem está prestando o consentimento ao coletar dados de crianças e adolescentes, se a autorização está sendo pelos responsáveis legais, e não dos próprios jovens.

Além da LGPD, existem outras leis que buscam garantir a proteção de crianças e adolescentes por meio do meio digital, como a Lei Carolina Dieckmann (Lei no 12.737/2012). Essa legislação impede a coleta, modificação e alteração de dados de pessoas jurídicas ou físicas sem autorização. Entretanto, a lei tem efeito apenas quando ocorre há violação de uma barreira de proteção, não abrangendo dados expostos de forma voluntária.

Esse cenário torna-se ainda mais crítico, visto que crianças e adolescentes obtêm acesso à internet a partir de diversos dispositivos, como computadores, notebooks, tablets, geralmente compartilhados entre os membros do mesmo vínculo familiar. Conforme a edição de 2019 da pesquisa TIC Kids Online Brasil, 95% das crianças e adolescentes acessam a internet por meio do celular, sendo que 58% acessam a internet unicamente pelo celular, sem recorrer a outros meios de conexão (CGI.br, 2019).

De acordo com a professora e advogada Ana Frazão (2022), as plataformas digitais se beneficiam diretamente dos conteúdos que são divulgados, visto que os seus lucros decorrem do número de visualizações e interações geradas pelos usuários. Nesse contexto, crianças e adolescentes são usados como meios de engajamento, o que agrava a vulnerabilidade digital. Nesse sentido, o Marco Civil da Internet, estabelecido no artigo 21 da Lei no

12.965/2014, as plataformas digitais podem ser responsabilizadas pela divulgação de conteúdos inadequados que atinjam crianças e adolescentes, caso, após serem notificadas, deixem de adotar as devidas providências para que o conteúdo seja removido.

Apesar da legislação ter acompanhado a nova realidade digital vivenciada, as leis ainda permanecem ineficazes para combater crimes cibernéticos, sendo fundamental que sejam implementadas medidas eficazes de fiscalização. Além disso, é necessário que as plataformas digitais sejam responsabilizadas de maneira efetiva, visto que a maioria dos usuários são crianças e adolescentes, e que os pais ou responsáveis legais, possuam educação digital, de modo a assegurar a proteção desse grupo vulnerável.

Os sistemas programados de detecção e bloqueio de conteúdo inadequado têm se tornado ferramentas essenciais no cenário digital atual, principalmente no que tange a exacerbada circulação de diversas informações nas redes sociais. Esses sistemas utilizam algoritmos de inteligência artificial e aprendizado de máquina para identificar, em tempo real, materiais considerados ofensivos, violentos ou inapropriados. Segundo Kaplan e Haenlein (2020), a automatização de processos de moderação representa uma resposta ágil relacionada aos dados gerados online, permitindo que plataformas mantenham um ambiente mais seguro para seus usuários, principalmente para crianças. Logo, a tecnologia emerge de forma que contribua para a preservação da integridade digital e no cumprimento de políticas de uso.

Vale mencionar, que outro desafio encarado acerca dos sistemas automatizados, está ligado a transparência no que tange às suas decisões. Como veem O'Neil (2016) e Zuboff (2019), os algoritmos ecoam as informações presentes em supostos dados de treinamento, podendo abordar e integrar desigualdades sociais e até mesmo espécies de discriminações. Ademais, a falta de vigilância e até mesmo comando humano pode ocasionar um ambiente digital censurado, onde as pessoas passam a ter acesso somente daquele conteúdo que foi programado para o seu consumo.

Ocorre ainda, que mediante essa programação dos sistemas automatizados, dá-se, padrões linguísticos, visuais e mais capazes de identificar conteúdos danosos. Ainda de acordo com Russell e Norving (2021), os algoritmos de conhecimento supervisionado são treinados com grande base de dados rotulados, o que facilita assentir expressões de ódio, nudez, discursos violentos, bem como desinformações e até mesmo a então conhecida fake News. Contudo apesar de bastante eficaz, tais mecanismos ainda participam por diversas limitações, principalmente no que tange a cognição no cenário cultural e até mesmo linguístico, situação está que pode ocasionar em entraves indevidos, bem como falhas na identificação de conteúdos perigosos.

Em suma, a ascensão dos sistemas automatizados de moderação de conteúdo simboliza um desenvolvimento significativo no combate ao aumento de materiais lesivos. Por isso, a incorporação entre a tecnologia, a ética, e a regulação é fundamental para a construção de um ambiente digital mais seguro. De acordo com Florido (2014), a administração da informação deve favorecer a proteção dos usuários bem como a diversificação linguística e social no ambiente virtual.

Segundo Lévy (1999), a internet, enquanto espaço de inteligência coletiva, deve promover o compartilhamento responsável de informações. No entanto, o avanço da tecnologia ampliou também o alcance de conteúdos nocivos, como discursos de ódio e pornografia não consensual. Ainda, o bloqueio automatizado, unido à austeridade humana, se torna essencial para garantir que a liberdade de expressão não ultrapasse os limites da dignidade humana. Conforme Silva (2018), o equilíbrio entre liberdade e controle é um dos maiores desafios das plataformas digitais nos dias atuais.

De acordo com Castells (2003), o ambiente digital é um espaço de inúmeras interações sociais e repleta de informações, requerendo estruturas de controle que evitem a propagação de conteúdos ofensivos, discriminatórios ou ilegais. A efetivação de filtros e sistemas de bloqueio visa proteger usuários, especialmente os mais vulneráveis, como as crianças, de conteúdos que possam gerar danos psicológicos ou morais.

Outrossim, é importante destacar que o bloqueio de conteúdo inadequado deve seguir critérios éticos e legais claros, evitando censura indevida e respeitando os direitos fundamentais dos usuários. Para Recuero (2009), a regulação do ambiente digital precisa ser norteada pela transparência e pela responsabilidade compartilhada entre usuários, empresas e o Estado. Dessa forma, o bloqueio não deve ser entendido como uma forma de censura, mas sim como um instrumento de proteção coletiva e promoção de um espaço digital mais seguro.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da pesquisa realizada, constata-se que o uso das redes sociais e, especialmente, a exposição de crianças e adolescentes no ambiente digital podem gerar tanto benefícios quanto prejuízos ao seu desenvolvimento físico, psicológico e social. Diante disso, observa-se que o problema de pesquisa foi devidamente respondido, visto que esses indivíduos são frequentemente alvo de violações de direitos fundamentais que asseguram seu bem-estar integral, cabendo à família e ao Estado o dever de protegê-los. Entretanto, a exposição cotidiana na internet, com ou sem consentimento, pode influenciar negativamente o

comportamento futuro, além de torná-los vulneráveis a crimes virtuais, prática cada vez mais recorrente diante do fácil acesso de adultos a conteúdos pornográficos e da crescente sexualização infantil.

A pesquisa atingiu os objetivos propostos ao relacionar a análise teórica com o material acadêmico utilizado, tendo, assim, a hipótese confirmada. Isso porque, verificou-se que a adultização precoce é potencializada pela exposição promovida pelos próprios pais, muitas vezes sem o discernimento necessário para compreender os riscos dessa divulgação. Essa prática insere o público infantojuvenil em um ambiente digital suscetível a olhares e discursos maliciosos, resultando em consequências psicológicas e na ocorrência de crimes cibernéticos.

Constatou-se que a adultização precoce decorre, em grande parte, da influência exercida por padrões sociais de consumo, estética e comportamento reproduzidos na internet, bem como pela circulação de conteúdos erotizados que estimulam o amadurecimento antecipado. Nesse contexto, muitos responsáveis legais, ao enxergarem a internet como meio de visibilidade e lucro, acabam explorando indevidamente seus filhos, que, por incentivo dos pais, passam a normalizar a própria exposição.

Observa-se, ainda, a urgência de as plataformas digitais implementarem mecanismos de controle mais rigorosos e adaptados às faixas etárias de seus usuários, de modo a garantir um ambiente virtual seguro. Também se faz necessária a criação e o fortalecimento de políticas públicas voltadas à proteção de crianças e adolescentes. Ou seja, percebe-se que com tal exposição, esses jovens podem sofrer, na vida adulta, os efeitos de experiências traumáticas vividas na infância, como constrangimento, perda de privacidade e outras formas de violência, sendo tanto física quanto psicológica, ocasionando no seu emocional, exigindo, em alguns casos, acompanhamento multidisciplinar.

Assim, percebeu-se que, no decorrer desta pesquisa, houve dificuldade em identificar doutrinadores que abordassem métodos de prevenção ou apresentassem dados empíricos a respeito das técnicas empregadas pelas plataformas digitais para o reconhecimento de contas *fakes* destinadas à disseminação de conteúdo ilícito envolvendo crianças e adolescentes, bem como quanto aos mecanismos voltados à efetiva proteção de seus dados pessoais.

Conclui-se, portanto, que a exposição de crianças e adolescentes deve ocorrer mediante o consentimento destes e quando forem inteiramente capazes, com critérios claros sobre o que e onde divulgar, definidos pelas plataformas digitais e regulamentados pelas autoridades competentes. Ressalta-se, ainda, a importância da Lei nº 15.211/2025 e de

políticas de conscientização voltadas à família, à escola e ao Estado, para promover o diálogo sobre os riscos do ambiente virtual e as formas de prevenção a práticas ilícitas.

Portanto, sugere-se que futuras pesquisas questionem o comportamento psicossocial do público infanto-juvenil diante da autoexposição nas redes sociais e os impactos dessa prática sobre o desenvolvimento emocional, cognitivo, comportamental e identitário. Recomenda-se, ainda, a investigação dos algoritmos de recomendação e disseminação de conteúdos inapropriados, bem como dos canais utilizados para o armazenamento e a circulação desse material, a fim de que criem políticas eficazes de prevenção e proteção no ambiente virtual.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Catarina de. Os direitos da criança em Portugal e no mundo globalizado – o princípio do superior interesse da criança. In: MONTEIRO, A. Reis; LEANDRO, A. G.; ALBUQUERQUE, C. de. et al. **Direitos da Criança**. Coimbra: Coimbra Editora, 2004.

AMIN, Andréa Rodrigues. **Evolução histórica do direito da criança e do Adolescente. Curso de Direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. Katia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel (coordenação). 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BARBOSA, Priscila Maria Romero. O Construtivismo e Jean Piaget. **Revista Pensamento e Linguagem**, v. [–], 23 jun. 2015. ISSN 1984-6290. Disponível em: <https://s3.sa-east-1.amazonaws.com/cdn.concursos.atenagestao.com/recursos/52/2523/e4c1eaecdeb0af2cf1a1c419a1ba1940.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2025.

BOBBIO, Noberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1997.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: parte especial: arts. 121 ao 212. 19.ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet**: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

CETIC.BR; NIC.BR; COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL (CGI.br). **TIC Kids Online Brasil 2024**. São Paulo: Cetic.br/NIC.br, 2024. Disponível em: https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20250512154312/tic_kids_online_2024_livro_eletronico.pdf. Acesso em: 15 nov. 2025.

CETIC.BR; NIC.BR; COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL (CGI.br). **TIC Kids Online Brasil 2021**: 78% das crianças e adolescentes conectados usam redes sociais. São Paulo: Cetic.br, 16 ago. 2022. Disponível em: <https://cetic.br/pt/noticia/tic-kids-online-brasil->

2021-78-das-criancas-e-adolescentes-conectados-usam-redes-sociais/. Acesso em: 15 nov. 2025.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988.

CRESPI, Livia; NORO, Deisi; NÓBILE, Márcia Finimundi. Neurodesenvolvimento na Primeira Infância: aspectos significativos para o atendimento escolar na Educação Infantil. **Ensino em Revista**, [S. l.], v. 27, n. Especial, p. 1517–1541, 2020

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal**: parte especial. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016.

FERNANDES, Fátima Fernandes. **Adultização infantil – O roubo silencioso da infância: vamos proteger nossas crianças**. 1 ed. *Ebook*, 2025.

FLICK, Uwe. **Introdução à pesquisa qualitativa**. 3. ed. Porto Alegre: Artmed, 2009.

FLORIDO, Adriana de Oliveira. Administração da informação e ética: desafios na sociedade do conhecimento. São Paulo: Atlas, 2014.

FONSECA, Antonio Cezar Lima da. **Direitos da Criança e do Adolescente**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

FRAZÃO, Ana. **Plataformas digitais e proteção das crianças e adolescentes**: iniciativas judiciais recentes procuram implementar o necessário dever de cuidado no Brasil. JOTA, 2024.

FREUD, Sigmund. **Escritores criativos e devaneio**. In: FREUD, S. Edição standard brasileira das obras psicológicas completas de Sigmund Freud. Tradução de Jayme Salomão. Rio de Janeiro: Imago, 2006. v. 9, p. 145-158. (Trabalho original publicado em 1908).

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GRECO, Rogério. Código Penal: Comentado. 11. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017.

GUIMARÃES, André Santos. **Estupro Virtual**. Disponível em: <https://www.justicadesaia.com.br/estupro-virtual-2/>. Acesso em: 15 nov. 2025.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1999.

KAPLAN, Andreas; HAENLEIN, Michael. Governantes do Mundo, Uni-vos! Os Desafios e Oportunidades da Inteligência Artificial. **Business Horizons**, v. 63, n. 1, 2020.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. São Paulo: Editora 34, 1999.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MENDOZA, Miguel Ángel. **Os 10 principais riscos na Internet para crianças e adolescentes**. Recuperado em 03 maio 2020, de: <https://www.welivesecurity.com/br/2018/05/21/principais-riscos-na-internet-para-criancas-e-adolescentes/>. Acesso em: 15 out. 2025.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA (MJSP). Classificação indicativa do Instagram é revisada para não recomendada a menores de 16 anos. Brasília: MJSP, 11 jun. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/classificacao-indicativa-do-instagram-e-revisada-para-nao-recomendada-a-menores-de-16-anos>. Acesso em: 19 de setembro de 2025.

MITANI, Amanda Wendt. A imprecisão da linguagem da lei e a dificuldade de comunicação entre delegados e peritos nos crimes de pornografia infantil pela internet. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo, v6, n1, 118-131, fevmar 2012.

NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR – NIC.br; COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL – CGI.br; CETIC.br. **Pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil: TIC Kids Online Brasil**, 2024.

O'NEIL, Cathy. **Algoritmos de Destruição em Massa: Como o Big Data Aumenta a Desigualdade e Ameaça à Democracia**. Nova York: Crown, 2016.

OLIVEIRA, Camila Pereira de. **Os prejuízos no desenvolvimento infantil em detrimento da figura paterna**. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Psicologia) — Faculdade Pitágoras, Belo Horizonte, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pgsscogna.com.br/bitstream/123456789/38250/1/CAMILA%20PEREIRA%20DE%20OLIVEIRA.PDF>. Acesso em 20 de outubro de 2025. Acesso em: 16 nov. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS; INSTITUTO INTERAMERICANO DA CRIANÇA. **Relatório regional: Diretrizes para o empoderamento e a proteção dos direitos das crianças e adolescentes na internet na América Central e República Dominicana: resumo executivo**. Washington, D.C.: OEA/IIN, 2018. ISBN 978-0-8270-6698-4.

POSTMAN, Neil. **O desaparecimento da Infância**. Rio de Janeiro: Ed. Graphia, 1999.

POSTMAN, Neil. **O desaparecimento da infância**. Tradução Suzana Menescal de Alencar Carvalho e José Laurenio de Melo. Rio de Janeiro: Graphia, 2012. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/578731202/O-Desaparecimento-Da-Infancia-Neil-Postman-Z-lib-org>. Acesso: 20 set. 2025.

RECUERO, Raquel. **Redes sociais na internet**. Porto Alegre: Sulina, 2009.

RIBEIRO, Alcina Costa. **Autonomia da criança no tempo de criança**. In: Estudos em homenagem a Rui Epifânio. Coimbra: Almedina, 2009.

ROSSATO, Luciano Alves. **Estatuto da Criança e Adolescente comentados artigo por artigo** / Luciano Alves Rossato, Paulo Eduardo Lépure, Rogério Sanches Cunha. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

RUSSELL, Stuart; NORVIG, Peter. **Inteligência Artificial: Uma Abordagem Moderna**. 4. ed. Nova York: Pearson, 2021.

SANCHES, Rogério Cunha. **Código Penal Comentado**. 11. ed. rev., ampliada e atualizada até 01 jan. 2017. Rio de Janeiro: Impetus, 2017. Disponível em: https://www.academia.edu/94794803/C%C3%B3digo_Penal_Comentado_Rog%C3%A9rio_Greco. Acesso: 19 de outubro de 2025.

SANCHES, Rogério. **Teses do STJ sobre os crimes contra a dignidade sexual – I** (2ª parte). Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/07/03/teses-stj-sobre-os-crimes-contradignidade-sexual-2a-parte/>. Acesso em: 12 de outubro de 2025.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 24. ed. São Paulo: Cortez, 2017.

SILVA, Tarcísio de Almeida. **Liberdade de expressão e regulação de conteúdo na era digital**. Brasília: Editora UnB, 2018.

TERRES, Alana F.; et al. Crimes cibernéticos contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes: a dificuldade de identificação e punição no Brasil. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE CIÊNCIAS CRIMINAIS, 2021. **Anais**. 2021. Acesso em: 15 nov. 2025.

UNICEF. **Um terço dos jovens do mundo não tem acesso à Internet**. Brasília: ONU Brasil, 14 dez. 2017. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/78673-unicef-um-ter%C3%A7o-dos-jovens-do-mundo-n%C3%A3o-tem-acesso-%C3%A0-internet>. Acesso em: 15 nov. 2025.

ZUBOFF, Shoshana. **A Era do Capitalismo de Vigilância**. Nova York: PublicAffairs, 2019.